



ESTADO DO PARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

Rua 01 nº 21 CEP- 68165-000 CNPJ 10.222.297/0001 - 93 Fone 93 543 1595

LEI Nº 200/2004

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Rurópolis, Senhor **José Paulo Genuíno**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que depois de aprovado pela Câmara Municipal de Rurópolis, sanciona a presente Lei.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Nº 9394/96, dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Rurópolis.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. **Rede Municipal de Ensino**, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II. **Magistério Público Municipal**, o conjunto de profissionais da educação titulares do cargo de professor, do ensino público municipal;
- III. **Professor**, o titular do cargo da carreira de magistério público municipal, com funções de magistério;
- IV. **Funções de Magistério**, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- V. **Docência**, a atribuição fundamental do professor, que compreende as atividades de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, em consonância com o projeto pedagógico da escola;
- VI. **Área de atuação**, refere-se à etapa da educação básica ou fase do ensino fundamental em que o professor desenvolve suas funções;
- VII. **Jornada de trabalho**, o tempo em horas semanais ou mensais, em que o profissional da educação fica à disposição do trabalho;
- VIII. **Horas de aula**, correspondem a toda e qualquer atividade programada, incluída na proposta pedagógica da escola, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino aprendizagem;



Art. 3º. Entende-se por Educação Especial, para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 4º. A Educação de Jovens e Adultos, será destinada aqueles que não tiveram acesso ao Ensino Fundamental na idade própria.

Art. 5º. O Ensino Fundamental terá carga horária mínima anual de 800(oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 6º. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. A profissionalização, que pressupõe a vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II. A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III. A progressão através de mudança de nível de habilitação.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor Pedagógico.

- § 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.
- § 2º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.
- § 3º. Nível indica o requisito de escolaridade exigida para o desempenho das atribuições do cargo, de maneira a privilegiar a formação acadêmica..



- § 4º. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado a área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.
- § 5º. O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:
- I. Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
 - II. Experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

SUBSEÇÃO II DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 8º. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras A e B.

Art. 9º. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo da Carreira de professor são níveis I, II e III.

Parágrafo Único: A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte aquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

SEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10º. A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento, especialização e mestrado em instituições credenciadas, em programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 11º. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, que será concedida para freqüências a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, mestrado ou doutorado em instituições credenciadas.

- § 1º. o profissional do magistério que tiver interesse em licenciar-se para participar dos cursos de que trata este Artigo deverá encaminhar requerimento ao Chefe do Poder Executivo, juntamente com a exposição de motivos na qual demonstrará a sua utilidade para sistema de ensino municipal, ficando a decisão final condicionada ao parecer da Comissão de Gestão e à manifestação favorável por parte da Secretaria Municipal de Educação.



- § 2º. Deferido o pedido, com ônus para a municipalidade, o profissional do magistério se comprometerá por termo, em desempenhar suas funções no sistema municipal de ensino, em período idêntico ao do curso.
- § 3º. O profissional do magistério licenciado para participar dos cursos de que trata este artigo, deverá ressarcir aos cofres municipais, corrigidos monetariamente, os valores despendidos com o pagamento dos seus vencimentos:
- I. Quando o servidor deixar de assumir as funções de seu cargo no sistema municipal de ensino, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contados do término do curso;
 - II. Quando o servidor desistir do curso, sem causa justificada;
 - III. Se o servidor assumir outra atividade remunerada, paralelamente ao desenvolvimento do curso;
 - IV. Se solicitar exoneração durante ou ao final do curso.

Art. 12. Após cada triênio de efetivo exercício, o titular de cargo de carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses para participar de curso de qualificação profissional, observando o disposto no Artigo 10º.

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

SEÇÃO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13. A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a :

- I. Vinte (20) horas semanais;
- II. Quarenta (40) horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui a participação em atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à pesquisa, à colaboração com a administração da escola, a reunião pedagógica, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º. O número de vagas a serem preenchidas para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 14. O titular de cargo de professor em jornada parcial., que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, estando disponível, poderá ser convocado para prestar serviços como substituto:

- I. E regime suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus



- II. impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;
Em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Art. 15. Ao titular de carreira do magistério em regime de 40 (quarenta) horas semanais pode ser concedido adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo Único. o regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 16. A convocação para a prestação de serviços em regime de 40 (quarenta) horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva, dependerão de parecer favorável do Gestor Municipal.

Parágrafo Único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do Artigo ocorrerão:

- I. A pedido do interessado;
- II. Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III. Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV. Quando descumpridas as condições estabelecidas para convocação ou a concessão do incentivo.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 17. A remuneração de titular do cargo de professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para classe inicial e, no nível mínimo de habilitação.

§ 2º. Fica vedado a incorporação aos vencimentos e proventos de aposentadoria, de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino.

SUBSEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 18. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:



I. GRATIFICAÇÕES:

- a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

II. ADICIONAIS:

- a) Por tempo de serviço;
- b) Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;
- c) Por titularidade.

§ 1º. O profissional da educação que comprovar graus de titularidade, fará jus a gratificação de :

- I. Dez por cento (10%) sobre o vencimento básico do cargo para curso de pós-graduação cuja especialização seja com jornada de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II. Vinte por cento (20%) sobre o vencimento básico do cargo para curso de mestrado;
- III. Trinta por cento (30%) sobre o vencimento básico do cargo para curso de doutorado.

§ 2º. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais será de até 15% (quinze por cento) do vencimento básico do Cargo fixado por ato do Poder Executivo, mediante proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira que estabelecerá tabela com observância da peculiaridade dos casos.

§ 3º. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 3 (três) por cento do vencimento básico do cargo por cada 3 (três) anos de efetivo exercício, observado o limite de 30% (trinta por cento).

§ 4º. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo.

SUBSEÇÃO III
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 19. Ao professor efetivo, quando eleito ou designado para o exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor, observada a tipologia dessas unidades, conforme Anexo I, fará jus à seguinte gratificação:

- I. Cinquenta por cento (50%) do vencimento base do cargo, pelo exercício de direção de escola de pequeno porte;
 - II. Sessenta por cento (60%) do vencimento base do cargo, pelo exercício de direção de escola de médio porte;
 - III. Setenta por cento (70%) do vencimento base do cargo, pelo exercício de escola de grande porte.
- 



§ 1º. A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares, observada a mesma carga horária do diretor, corresponderá a 30% (trinta por cento), observando qualquer das tipologias das unidades escolares classificadas:

§ 2º. O professor que for designado para desempenhar a função de Secretário Escolar, fará jus à gratificação, observadas as tipologias das unidades escolares classificadas:

- I. 20% (vinte por cento) do vencimento base do cargo, para Escola de Pequeno Porte;
- II. 30% (trinta por cento) do vencimento base do cargo, para Escola de Médio Porte;
- III. 40% (quarenta por cento) do vencimento base do cargo, para Escola de Grande Porte.

Art. 20. Para as funções de diretor, vice-diretor e secretário de Unidade Escolar, será considerado como salário base o nível que o mesmo estiver ocupando no ato da nomeação, acrescido das gratificações de que trata o Art. 17 e seus parágrafos. Sendo considerada a carga horária de 200(duzentas) horas para diretor e vice-diretor e 150 (cento e cinquenta) horas para secretário de Unidade Escolar.

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 21. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira, observado o disposto no Art. 14.

SEÇÃO VI DAS FÉRIAS

Art. 22. O servidor docente do magistério, após cada 12 (doze) meses de exercício, adquire direito a férias anuais de 45(quarenta e cinco) dias que coincidirão obrigatoriamente, com o período de recesso escolar. E perceberão 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do salário, sendo pagas independente de solicitação.

Art. 23. Os demais servidores de suporte pedagógico do magistério público gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, após cada 12 (doze) meses de exercício. E perceberão um terço sobre o valor do salário, de acordo com escala de férias aprovada pela administração municipal.

Parágrafo Único: Entende-se como servidores de suporte pedagógico, para efeito desta Lei, o professor designado para a função de diretor, vice diretor, supervisão escolar orientação educacional e Secretária de Unidade Escolar.

Art. 24. É vedado acumular férias e levar a sua conta qualquer falta ao serviço.



Art. 25. Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 26. A readaptação do servidor do magistério efetivar-se-á em atividade compatível com o seu nível de escolaridade e as limitações que tenha sofrido em sua capacidade, física e mental, verificada em inspeção médica podendo ser a pedido ou ex-offício.

§ 1º A readaptação não acarretará diminuição ou aumento da remuneração.

§ 2º É direito do servidor renovar pedido de readaptação, exceto quando se tratar de incapacidade definitiva para o serviço público, quando será aposentado.

Art. 27. Observadas as condições físicas, capacidade e escolaridade do servidor do Magistério serão indicadas as atividades a serem desempenhadas.

Art. 28. o servidor do magistério temporariamente impossibilitado para exercício de suas funções será submetido a inspeção, a cada 3 meses, a contar da data do laudo médico que conclui pela readaptação.

§ 1º. Insubstituindo, a qualquer tempo, a causa determinante da readaptação, comprovada por laudo médico, o servidor retornará às suas atividades anteriormente desempenhadas.

§ 2º. Na hipótese de persistir o motivo determinante da readaptação pelo período de 2(dois) anos, a contar da data do laudo médico que opinou pela readaptação, esta será considerada de caráter definitivo.

Art. 29. Formalizada a readaptação, mediante ato interno do Secretário Municipal, o servidor do Magistério será submetido a acompanhamento e orientações técnicas voltadas para as atividades que passará a desenvolver.

Art. 30. o servidor do magistério em processo de readaptação, será alocado em cargos técnicos, administrativos ou operacionais, desde que possua habilitação correspondente.

Art. 31. o professor impossibilitado para o exercício da docência será readaptado em atividade compatível com seu nível de escolaridade como:

- I. O planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- II. O processo de avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente de acordo com sua habilitação;
- III. O processo de integração escola-comunidade.

Art. 32. É proibido ao servidor do magistério desenvolver atividades inerentes a seu cargo, fora do âmbito da Secretaria municipal de Educação, enquanto permanecer na condição de readaptado.



Parágrafo Único: A inobservância do disposto no caput deste Artigo, acarretará a revogação do ato que concedeu a readaptação e respectiva apuração mediante processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VIII DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL DA EDUCAÇÃO

Art. 33 A movimentação será efetivada mediante lotação, remoção e cedência.

SUBSEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 34. Lotação é o preenchimento de vagas em disciplina ou atividade de Professor nas atividades escolares ou órgãos do sistema de ensino e demais servidores do magistério.

Art. 35. A lotação dos servidores integrante do magistério será feita da seguinte forma:

- I – O Professor , em unidades escolares;
- II – os demais ocupantes de cargos do magistério do sistema de ensino.

Art. 36. o servidor do magistério ocupante de cargo de professor será lotado observando o limite Maximo de 200 horas, conforme faculta a lei Federal nº 9.394/96.

SUBSEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 37 A remoção é a movimentação do servidor estável do magistério de uma para outra unidade escolar ou órgão do sistema de ensino, proceder-se-á, apenas no período de recesso escolar, excetuando-se por permuta, devendo a referida remoção ocorrer sempre por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38 A remoção será feita:

- I. A Pedido;
 - II. Ex - Ofício.
- § 1º. A remoção, a pedido, só poderá ser concedida uma única vez no decorrer do ano letivo.
- § 2º. A remoção fica condicionada a existência da vaga nas unidades escolares ou no órgão central e efetivar-se á apos a lotação do ano letivo.
- § 3º. A remoção ex-ofício, quando gravosa para o servidor, deve ser devidamente motivada, permitindo ao mesmo amplo direito de defesa.

Art. 39 A remoção, por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados, poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que haja interesse da administração.



Art. 40. o Servidor só poderá iniciar suas atividades na unidade escolar ou órgão central para onde fora removido, munido de ato do Secretário Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO III DA CEDÊNCIA

Art. 41. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional da educação, é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão, sem ônus para o ensino municipal, será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável segundo a rede municipal de ensino.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial.

§ 3º. A cedência para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

SEÇÃO IX DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42. o servidor do magistério em regência de classe será substituído a título de hora, aula, em seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 1º. O substituto será recrutado dentre o pessoal do magistério lotado na mesma unidade ou na falta deste ao da mais próxima.

§ 2º. A substituição será remunerada mediante hora-aula até que cesse o afastamento ou impedimento do titular do cargo ou função.

§ 3º. O substituto, além da remuneração que estiver percebendo, fará jus ao valor correspondente ao acréscimo da carga horária decorrente da hora –aula, sobre este incidirão todas as vantagens que faz jus em razão de seu cargo efetivo.

Art. 43 Permite-se o afastamento do servidor do magistério nos seguintes casos:

- I. Tratamento de saúde;
- II. Doença em pessoa da família;
- III. Licença maternidade ou paternidade;
- IV. Serviço militar;
- V. Tratar de interesses particulares;
- VI. Exercer atividades políticas ou classista conforme estabelecido em lei;
- VII. Afastamento do conjugue ou companheiro (a).

Parágrafo único: É assegurado ao servidor a licença para desempenho de mandato político e classista, com a remuneração do cargo efetivo.



Art. 44. o valor da hora aula, será igual ao valor da hora aula da referência em que estiver localizado o docente substituto.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 45. O provimento inicial dos cargos de carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á pelos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos atendidos as exigências mínimas de habilitação específica para o cargo de professor, obedecido o número de vagas existentes, à ordem de classificação e os requisitos básicos para o ingresso no serviço público previstos no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 46. Na data da publicação desta Lei, todos os titulares da carreira do magistério público, serão transformados e enquadrados no cargo de professor, os quais ocuparão os níveis correspondentes à respectiva qualificação, observado o disposto no art. 6º desta Lei. E, em todos os casos, na classe inicial.

Parágrafo Único – Se a nova remuneração decorrente do provimento no plano de carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagens pessoal de caráter permanente, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Poderá haver contratação administrativa por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento.

Art. 48. O exercício das funções de Diretor e Vice-diretor de unidades escolares, é reservado aos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Parágrafo Único – A função de Secretário Escolar será exercida preferencialmente por integrante da carreira do Magistério Público Municipal, podendo, no entanto, em caráter excepcional, ser exercida por servidor efetivo não integrante da carreira do magistério, mas que tenha nível médio e possua certificado de conclusão do curso de secretariado, expedido por órgão competente.

Art. 49. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal, constam no anexo III, desta Lei:

Art. 50. O valor dos vencimentos referentes aos cargos e respectivos níveis da carreira do Magistério Público, correspondente a 100 (cem) horas aula, será obtidos pelo cálculo do valor da hora aula multiplicado pela carga horária.



- Art. 51.** É fixado em R\$ 290,00 (DUZENTOS E NOVENTA REAIS) o valor do vencimento básico da carreira.
- Art. 52.** Os titulares de cargo de professores integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.
- Art. 53.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder abono com recursos do FUNDEF aos profissionais do magistério, quando, contábil e financeiramente, se constatar a possibilidade dessa concessão.
- Art. 54.** O Poder executivo baixara os atos regulamentares necessários a execução deste plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação expedir atos e instruções necessárias a operacionalização e manutenção do sistema de ensino.
- Art. 55** Os casos omissos serão objeto de estudo da Secretaria Municipal de Administração, observando o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais
- Art. 56.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento.
- Art. 57** São partes integrantes desta Lei, os Anexos I, II e III.
- Art. 58.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario, especialmente a Lei nº 142 de 07 de Dezembro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rurópolis aos seis dias do mês de Abril do ano de dois mil e quatro.


José Paulo Genuíno
PREFEITO MUNICIPAL